

PROCESSO CEE Nº 2258/81 PROC. DRECAP-1 Nº 3557/81

INTERESSADO: EEPSPG "ÂNGELO BORTOLO"

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Rosana Aparecida Franquelin

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1331 /82 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 / 82

1.1 - Em 31/8/81, a direção da EEPSG "Ângelo Bortolo" encaminhou à 4ª DE pedido de regularização de vida escolar de Rosana Aparecida Franquilin. Em ofício remetido ao Conselho Estadual de Educação, na mesma data, a Escola informou o seguinte:

1.1.1 - retida na 6ª série em 1973, a aluna matriculou-se indevidamente na 7ª série, em 1974, sendo retida;

1.1.2 - cursou, a seguir, as 7ª e 8ª séries do 1º grau e as 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º grau que concluiu em 1980;

1.1.3 - consoante ficha individual referente à 6ª série, a aluna não alcançou os mínimos para aprovação em Matemática, História e Geografia.

1.2 - A direção da EEPSG "Ângelo Bortolo" juntou ao ofício toda a documentação escolar da aluna.

1.3 - A Supervisora de Ensino informou que Rosana Aparecida Franquilin foi excluída da relação de concluintes do ensino de 2º grau, em 1980 (publicada no D.O.E em 31/7/81) por ter sido constatada a irregularidade ocorrida em sua vida escolar.

1.4 - Em 15/9/81, a DRECAP-1 baixou o expediente em diligência junto à 4ª DE a fim de obter esclarecimentos.

1.5 - Cumprida a diligência, a DRECAP-1 faz o histórico do caso, considera que houve falha da secretaria da Escola pela matrícula irregular da aluna que não che-

(fls. 2)

gou a tomar conhecimento de sua reprovação na série anterior "...visto que na afixação do quadro de notas a aluna consta como aprovada" (grifo nosso). A Divisão Regional de Ensino conclui o Parecer sugerindo a convalidação da matrícula da aluna na 6ª série bem como dos atos escolares subsequentes.

1.6 - Em 11/11/81, a Assistente Técnica da COGSP elaborou informação minuciosa - aprovada pelo Sr. Coordenador - estranhando o fato de aluna ter sido submetida a exames de 2ª época somente em Matemática e Geografia, sendo aprovada. Indica outros equívocos da escola e conclui que houve falha na escrituração escolar ("registros dúbios, ausência de registros, cálculos errôneos"). Propõe a convalidação da matrícula da aluna na 7ª série, em 1976.

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido de regularização da vida escolar da aluna Rosana Aparecida Franquilin, matriculada irregularmente na 7ª série da EEPSPG "Ângelo Bortolo".

2.2 - O histórico escolar da interessada é o seguinte:

Anos	Séries	Estabelecimento de Ensino	Resultados
1971	3 ^a	EMPG "Profa. Esmeralda S.P. Ramos"	Aprovada
1972	4 ^a	EMPG "Profa. Esmeralda S.P. Ramos"	Aprovada
1973	5 ^a	EEPSG "Ângelo Bortolo"	Aprovada
1974	6 ^a	EEPSG "Ângelo Bortolo"	RETIDA
1975	7 ^a	EEPSG "Ângelo Bortolo"	RETIDA
1976	7 ^a	EEPSG "Ângelo Bortolo"	Aprovada
1977	8 ^a	EEPSG "Ângelo Bortolo"	Aprovada
29 GRAU			
1978	1 ^a	EEPSG "Ângelo Bortolo"	Aprovada
1979	2 ^a	EEPSG "Ângelo Bortolo"	Aprovada
1980	3 ^a	EEPSG "Ângelo Bortolo"	Aprovada

2.3 - Consoante informações das autoridades escolares contidas nos autos, a aluna, na 6ª série, ficará retida em Matemática e Geografia, obtendo aprovação nos referidos componentes curriculares em exames de 2ª época. Com nota inferior ao mínimo requerido para aprovação, não se submeteu a exame de 2ª época em História. A Assistente Técnica da COGSP presume que tendo a aluna obtido média 4,65, essa média foi arredondada para 5,0, aplicação indevida do artigo 91 do Decreto nº 47.404.

2.4 - À aluna não coube culpa pelo ocorrido pois na relação de aprovados na 6ª série, constava o seu nome.

2.5 - é de se lamentar a irregularidade cometida pela Escola e que se traduziu em prejuízo para a aluna que teve o certificado de conclusão de 2º grau retido desde 1980.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Rosana Aparecida Franquilin na 7ª série do ensino de 1º grau da EEPG "Ângelo Bortolo", em 1974. Ficam convalidados os atos escolares subsequentemente praticados no ensino de 1º e 2º graus. A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir o Supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 25 de agosto de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Abib Salim Curry.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de agosto de 1.982.

- a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente no exercício da Presidência, de acordo com o art. 13-§ 3º do Reg. do CEE

DELIBERADO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente